



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL – modalidade à distância

Pâmela Silveira Hugo

A COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
O PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Porto Alegre

2015

Pâmela Silveira Hugo

**A COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
O PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Especialização em
Gestão Pública Municipal - modalidade a
distância da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito para a
obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Msc. Máris Caroline
Gosmann

**Porto Alegre
2015**

Pâmela Silveira Hugo

**A COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
O PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em XX de maio de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.

Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha família que sempre me apoia em todos os caminhos que eu escolho traçar, que não mede esforços para que eu atinja meus objetivos, que sacrifica-se pelo meu melhor, para o meu então esposo, posto que no início do curso ainda era meu namorado, que caminha ao meu lado e admira essa minha constante busca pelo saber, me incentiva e muitas vezes sacrificou seu sábado para me levar no polo nos dias de prova do curso e por último ao meu pai, que hoje não está mais conosco, mas ficou feliz e orgulhoso quando fui selecionada para a pós e onde quer que ele esteja vai ficar muito contente em ver a sua filha pós graduada.

“Chamamos de Ética o conjunto de coisas que as pessoas fazem quando todos estão olhando. O conjunto de coisas que as pessoas fazem quando ninguém está olhando chamamos de Caráter”

Oscar Wilde

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por ter me oportunizado trilhar essa jornada em busca do conhecimento e ainda por não ter me deixado acomodar somente com a graduação e ter ido além para expandir os meus horizontes do saber.

Agradeço à minha família que sempre me incentivou a subir os degraus do conhecimento e nas horas em que parecia difícil demais me ajudaram a não desistir, me motivando a seguir em frente para que futuramente atinja o reconhecimento profissional e colha os frutos que estou plantando agora.

Agradeço a todos os professores do curso que souberam passar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação ao longo do curso, souberam cobrar na medida certa, mas também entendiam que por maior que fosse a dedicação no ambiente virtual, um curso a distância exige mais do aluno que não deve se ater apenas aos conteúdos propostos e ampliar sua busca por conhecimento além das apostilas.

Agradeço a minha orientadora Máris Caroline Gosmann pelo suporte ofertado no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, incentivos e comentários sempre enriquecedores.

RESUMO

O Sistema de Registro de Preços é um regime de contratação diferenciado que auxilia no processo de contratação (aquisição) de bens e serviços pela Administração Pública. A pesquisa teve como objetivo geral discorrer sobre o funcionamento e utilização do Sistema de Registro de Preços, em seu primeiro apontamento legal na Lei de Licitações (8.666/93) até a sua atual regulamentação pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. E como objetivos específicos: demonstrar quais as implicações da utilização desse sistema para a Administração Pública, quais as vantagens e desvantagens desse tipo de contratação, bem como se apontar as possíveis falhas e riscos advindos dessa relação. Constatou-se assim que através deste Sistema é possível registrar preços de produtos/prestação de serviços por período determinado (máximo de 12 meses) e durante este interregno adquirir ou contratar conforme os preços registrados, segundo a necessidade do órgão, furtando-se desta forma de compras parceladas, custo com estocagem e armazenamento e ainda evitando o desperdício de produtos que muitas vezes perecem em locais inapropriados, tornando-se inadequados para o uso. Serão demonstrados ao longo do trabalho os prós e contras do uso dessa nova possibilidade de contratação pelo ente público, bem como explicará as formas e as implicações desta opção trazida pela Lei Federal 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Em síntese, pelo menos quatro dos grandes princípios basilares da Administração Públicas poderão ser contemplados na utilização do SRP, são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Economicidade e Princípio da Eficiência, de acordo com o informado no decorrer do tema proposto.

Palavras-chave: Sistema de Registro de Preços. Planejamento organizacional. Administração Pública.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Modalidades de licitação	15
Quadro 2 – Agentes do SRP	22
Quadro 3 – Instrumentos para a realização do SRP.....	23
Quadro 4 – Possibilidades de negociação da ARP	25
Quadro 5 – Vantagens da utilização do SRP.....	27
Figura 1 – Valores economizados com o uso do SRP em 2015.	37
Figura 2 – Percentuais economizados com o uso do SRP em 2015.	38
Quadro 6 – Distinção entre participantes e caronas.....	40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 LICITAÇÃO: BREVE CONCEITUAÇÃO	12
1.1 MODALIDADES DE LICITAÇÕES EXISTENTES	14
2 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: CONCEITOS, FUNDAMENTOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.	17
2.1 APLICABILIDADE E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	19
2.2 AGENTES E INSTRUMENTOS DO SRP	21
2.2.1 Reequilíbrio financeiro: atualizações de preços na ARP	24
2.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO SRP	26
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	29
3.1 MÉTODO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA	30
3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	30
3.3 ANÁLISE DO TRABALHO.....	31
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS NO PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	33
4.1 A EFETIVA COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	36
5 A POLÊMICA FIGURA NO CARONA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	40
5.1 CONSIDERAÇÕES DO TCU SOBRE A PRÁTICA DO CARONA DENTRO DO SRP	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47
ANEXO A – PLANILHAS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	51

INTRODUÇÃO

Quando se fala em aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública, a regra geral dita que estas sejam realizadas através de Licitação, pois assim está insculpido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 2008).”

Logo, para regulamentar o artigo supracitado foram instituídas normas que regem o processo de licitação pública, que é a Lei Federal 8.666/93. Com o advento da referida lei, o objeto central do presente trabalho, qual seja, o Sistema de Registro de Preços (SRP), foi aludido pela primeira vez pelo legislador, que determinou no artigo 15 que: “As compras, sempre que possível, deverão: II – ser processadas através do sistema de registro de preços” (BRASIL, 2008).

Todavia, pouco se sabia sobre essa inovação trazida pela Lei de Licitações, tendo em vista que não trazia maiores detalhes a esse respeito. Aduzia apenas que o registro de preços deveria ser precedido de ampla pesquisa de mercado e ainda que os preços registrados deveriam ser publicados trimestralmente na imprensa oficial. No entanto, o mesmo artigo que institui tal sistema, em seu parágrafo terceiro, previa que o mesmo fosse regulamentado por decreto, o que só veio a ocorrer alguns anos mais tarde, quando foi publicado o primeiro decreto que tratava da matéria.

Desde a sua primeira aparição no mundo jurídico, na Lei 8.666/93, o SRP já foi regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19/09/2001, posteriormente alterado pelo decreto 4.342 de 23/08/2002 e recentemente revogado pelo decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Assim, o novo decreto que revogou os anteriores, atualmente contempla os fundamentos jurídicos que embasam e regulam o objeto do presente estudo. Por conseguinte,

a pesquisa sobre o tema instigou o interesse da autora do trabalho por se tratar de uma figura juridicamente nova e com muitas vertentes a serem exploradas.

Segundo Justen Filho (2012), o SRP consiste em um contrato normativo resultante de um procedimento licitatório específico, que estabelece regras vinculantes entre a Administração Pública e um particular no tocante a contratações futuras com condições previamente determinadas, de maneira que, embora não haja a obrigação de contratar, o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as regras e condições nela previstas.

Ressalta-se que as principais vantagens trazidas por esse sistema repousam no fato de que os quantitativos contratados são imprevisíveis, fazendo-se apenas uma estimativa, que poderá ser utilizada a maior ou a menor do que foi estipulado, conforme a necessidade da Administração Pública. A natureza facultativa da utilização do registro de preços por parte do comprador é outra grande vantagem ao ente público.

O presente trabalho tem por escopo esclarecer o instituto do Sistema de Registro de Preços e as inovações trazidas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo em vista que a previsão legal de sua utilização foi trazida pela Lei Federal 8.666/93, porém de forma sucinta e pouco clara, sendo que somente vinte anos mais tarde foi elaborado o decreto que contemplou a regulamentação desse sistema. Explorar-se-á as possibilidades trazidas por esta nova forma de contratação e demonstrar-se-á de que forma uma expectativa de contratação é palpável para as partes envolvidas, na medida em que o Decreto que regulamenta essa possibilidade traz artigos cujos verbos de ação são conjugados no futuro, tornando a efetiva contratação uma alternativa para o Poder Público.

Em sendo o Sistema de Registro de Preços uma instituição recente e não ser considerado como uma modalidade de licitação, o presente trabalho dispõe-se a conceituá-lo e enquadrá-lo no mundo jurídico, bem como esclarecer para o leitor quais os seus propósitos, vantagens e desvantagens da sua utilização e, principalmente, destacará a importância desse tipo de contratação e qual a sua colaboração para o planejamento organizacional da Administração Pública. Logo, o que se pretende com a presente pesquisa é evidenciar que o Sistema de Registro de Preços, como um Regime de Contratação Diferenciado, é uma disponibilidade que o legislador trouxe, na medida em que desburocratiza a aquisição de bens e serviços, pois não exige que se tenha uma dotação orçamentária imediatamente disponível e ainda possibilita a flexibilização do quantitativo, diminuindo dessa forma a estocagem de produtos, ou, na pior das hipóteses, o desperdício.

A fim de demonstrar alguns resultados, será colacionado à pesquisa os dados de uma licitação pública, na modalidade Pregão, na qual foi utilizada a ferramenta do SRP, coletados na Prefeitura de Camaquã – RS, que servirá de exemplo prático para enriquecer o estudo.

O trabalho será dividido em **cinco** capítulos, sendo que no primeiro será discorrido sobre o enquadramento legal do SRP em um contexto mais amplo e discorrerá um pouco sobre a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações) que fez a primeira menção a este regime de contratação. O segundo capítulo trará a conceituação, os princípios e objetivos, bem como os princípios que norteiam o SRP, explicará o funcionamento e demonstrará as implicações da utilização deste Sistema, discorrerá ainda sobre os agentes envolvidos e as suas respectivas atribuições quando da adoção do Sistema de Registro de Preços. O terceiro capítulo demonstrará a metodologia utilizada para a realização da pesquisa. No quarto capítulo analisaremos alguns resultados obtidos e conheceremos as vantagens e desvantagens da adoção deste Sistema e encontraremos a resposta para a seguinte questão: Qual a colaboração do SRP para o planejamento organizacional da Administração Pública? O quinto e último capítulo apresentará ao leitor, a título de conhecimento e enriquecimento literário, a polêmica figura do “Carona” dentro do Sistema de Registro de Preços e por fim, nas considerações finais, a autora exporá as conclusões que a levaram a firmar seu posicionamento quanto ao tema proposto.

1 LICITAÇÃO: BREVE CONCEITUAÇÃO

Todas as compras realizadas pelo Estado, Município ou União são realizadas através de licitações. Trata-se do procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, de acordo com normas estabelecidas em edital, empresas para o oferecimento de bens e serviços, por meio da apresentação de propostas (MEIRELLES, 2006).

Carvalho Filho (2011) expressa a seguinte opinião sobre a licitação:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2011, p. 149).

Para Spinelli e Luciano (2014, p. 5), “licitação é um procedimento administrativo, prévio à contratação, que visa a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, com base em parâmetros antecipadamente definidos”. Segundo Barreto (2008), a obrigação de licitar é amparada no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira (CF/88), onde foi determinado que este procedimento fosse compulsório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tal procedimento abre portas para empresas interessadas em vender produtos e serviços para o Estado, desde que estas atendam e se sujeitem as condições do edital, o que pode ser comprovado por meio da apresentação de proposta, onde a administração pública escolherá mais vantajosa para que o contrato seja firmado (DI PIETRO, 2011).

Frente a estas informações, Rigolin e Botino (2009) aprofundam:

Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse – que é sempre o interesse público - com vista a algum contrato, em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar (RIGOLIN; BOTINO, 2009, p.27).

Mazza (2014) explica que a realização do procedimento licitatório serve a duas finalidades fundamentais, como preconiza a lei nº 8.666/93:

1) buscar a melhor proposta: trata-se de uma forma de estimular a competitividade entre os potenciais contratados, visando atingir o negócio mais vantajoso para a Administração;

2) oferecer iguais condições: Permitir a todos que queiram contratar com a Administração, permitindo, por meio da isonomia, a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições previamente fixadas no edital.

Em relação aos princípios básicos da licitação, Barreto (2008) informa que os mesmos são: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), Julgamento Objetivo, Padronização e Economicidade, sendo que os mais relevantes são descritos a seguir:

a) **Legalidade**: é a sujeição aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles o administrador público não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

b) **Moralidade**: é a observância entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto.

c) **Impessoalidade e Finalidade**: é a imposição de que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal, que é o interesse público.

d) **Publicidade**: é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos (BARRETO, 2008; MEIRELLES, 2006).

Tais princípios são amparados pela Constituição Federal, como explicam Spinelli e Luciano (2014):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 8.666/93: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei nº 9.784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (SPINELLI; LUCIANO, 2014, p. 5).

Diante do exposto, cabe informar que o artigo 37 da CF/88 deixa em aberto a possibilidades de serem fixadas por lei ordinária a hipótese em que a licitação deixa de ser obrigatória. E neste sentido, a lei de licitações diversificou as hipóteses em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a mesma, de maneira que o Art. 24, incisos I a

XXIV, permite que o gestor público opte pela dispensa de licitação nos casos em que o processo licitatório ultrapasse o valor da compra. Isto ocorre em casos como obras e serviços de engenharia, de valor até 10% dos limites estipulados na lei ou no caso de guerra, de calamidades e emergências de comprometimento de segurança nacional (BRASIL, 2010).

Neste contexto, Mazza (2014) ressalta para a observância do objeto da licitação, o qual pode ser imediato ou mediato: enquanto o primeiro busca a melhor proposta, o segundo é aquilo que a Administração pretende contratar. Existe assim a obrigatoriedade de licitação para: compra de bens móveis ou imóveis, contratação de serviços, inclusive de seguro e publicidade; realização de obras; alienação de bens públicos e daqueles adquiridos judicialmente ou mediante dação em pagamento, doação, permuta e investidura (art. 17 da Lei n. 8.666/93); outorga de concessão de serviço público e expedição de permissão de serviço público.

Resumindo as informações trazidas até aqui, Meirelles (2006) sintetiza dizendo que a grande finalidade das licitações é aplicar uma forma de competitividade entre empresas que tenham vontade de fornecer bens de consumo ou prestar serviços ao cliente público, de forma mais transparente. Por isso a obrigação de oferecer às organizações, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar de forma igualitária entre ambos. As licitações não trazem somente benefícios ao estado, mas também, fornece interesse para particulares ao redor do mesmo, pois através das licitações estarão contratando com um novo cliente.

A seguir são descritas as modalidades de licitações existentes.

1.1 MODALIDADES DE LICITAÇÕES EXISTENTES

De acordo com Paiva (2007), as modalidades, procedimentos e requisitos legais de compra e venda que envolvem as licitações públicas estão especificados na Lei 8.666, a qual foi elaborada e aprovada num contexto histórico marcado por denúncias de corrupção no Estado, visando assim realizar um processo de compra marcado pela transparência.

Assim sendo, modalidade de licitação é a forma específica de conduzir o procedimento licitatório, a partir de critérios definidos em lei. O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores (BRASIL, 2010). Além do leilão e do concurso, as demais modalidades de licitação admitidas são exclusivamente as seguintes: concorrência

pública, tomada de preços, convite, pregão presencial e pregão eletrônico, e aquisição de bens e serviços (dispensa) as quais são detalhadas no Quadro a seguir:

Quadro 1 - Modalidades de licitação

Concorrência pública	Modalidade da qual podem participar quaisquer interessados que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação.
Tomada de Preços	Modalidade realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
Convite	O convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação. No convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Esses interessados devem solicitar o convite com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. A publicação na imprensa e em jornal de grande circulação confere ao convite divulgação idêntica à da concorrência e à da tomada de preços e afasta a discricionariedade do agente público. Quando for impossível a obtenção de três propostas válidas, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, essas circunstâncias deverão ser devidamente motivadas e justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
Pregão Presencial e Eletrônico	Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou na forma eletrônica. § A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000; § A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 5.450, de 2005. A utilização do pregão destina-se, exclusivamente, à contratação de bens e serviços comuns, conforme disposições contidas na legislação citada. Nessa modalidade de licitação, os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances - que podem ser verbais ou na forma eletrônica - independentemente do valor estimado da contratação. Segundo a legislação vigente, os bens e serviços comuns devem ser adquiridos mediante pregão. § A inviabilidade da utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente. Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.504, de 2005.
Bens e serviços comuns	Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc. O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. São inúmeros os objetos a serem licitados que não são vistos com clareza pelo gestor com o intuito de definir se o objeto é comum ou não. O legislador procurou, por meio de lista anexada ao Decreto nº 3.555, de 2000, definir os bens ou serviços de natureza comum. No entanto, essa lista foi considerada meramente exemplificativa, em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Fonte: BRASIL (2010).

Diante das modalidades apresentadas acima, Mukai (2000) informa que as três primeiras levam em conta o valor estimado dos objetos das licitações. Já as duas últimas são consideradas um tipo especial de licitação, utilizadas quando a Administração pretende escolher entre várias possibilidades, independente do valor estimado.

A escolha da modalidade precisa ser feita com base em dois critérios:

a) Critério qualitativo, em que a modalidade deverá ser definida em função das características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para a contratação.

Ex: Licitações que visem promover concessões de direito real de uso, nas quais é obrigatório o uso da modalidade concorrência.

b) Critério quantitativo, em que a modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo que obrigue a utilização do critério qualitativo.

Ex: Utilização da modalidade tomada de preços para obras com valor estimado de até R\$ 1,5 milhão (SPINELLI; LUCIANO, 2014, p. 6).

Mukai (2000, p. 41) corrobora e sintetiza, informando que: “poderão ser utilizados os seguintes tipos de licitação: o de menos preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso”.

Frente às modalidades existentes e a busca pela transparência, além da escassez de recursos financeiros que envolvem o setor público, surgiu a necessidade de reduzir custos e com isto os processos licitatórios, contexto que embasou a Lei de Licitações e Contratos a incluir em seus dispositivos o Sistema de Registro de Preços (SRP), mecanismo que a Administração deve adotar, sempre que possível, para aquisição de bens e serviços rotineiros (PAIVA, 2007).

Em suma, à importância atribuída ao processo licitatório repousa no fato que é através dela que a Administração Pública contrate aqueles prestadores e fornecedores que reúnam as condições necessárias para a satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

Este é o tema abordado no próximo capítulo.

2 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: CONCEITOS, FUNDAMENTOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.

O Sistema de Registro de Preço (SRP) é conceituado como um procedimento especial de licitação, o qual se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, visando selecionar a proposta mais vantajosa com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração (FERNANDES, 2006).

Sobre a designação *sui generis*, Fernandes (2008) informa que é “um procedimento especial de licitação pelo simples fato de que o Administrador não está obrigado a contratar de imediato com o vencedor”.

Nas palavras de Meirelles (2011), o SRP é o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação.

Para Barreto (2008), o SRP pode ser definido como uma forma moderna de comprar na Administração Pública a qual possibilita economia processual e oferece como vantagem a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações.

De acordo com o SEBRAE (2014):

O Sistema de Registro de Preço – SRP - é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporadicamente ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição. O art. 15, II, da Lei no 8.666/1993, determina que as compras efetuadas pela administração pública devem, sempre que for possível, ser processadas através do Sistema de Registro de Preço (SEBRAE, 2014, p. 4)

No entanto, cabe salientar que o SRP não é modalidade de licitação, mas apenas um sistema pelo qual o poder público arquiva (registra) preços unitários de bens e serviços, para

posterior contratação. Assim, pode ser definido como uma derivação da concorrência e do pregão, modalidades licitatórias pelas quais o registro de preços se processa (PALAVÉRI, 2009).

Conforme Mazza (2014) e Barreto (2008), a fundamentação legal consta no art. 15 da Lei n. 8.666/93, através dos Decretos n. 3.931/2001, que regulamenta o SRP e n. 4.342/2002. Nesta legislação está expresso que o registro de preços é um sistema utilizado para compras, obras ou serviços rotineiros no qual, ao invés de fazer várias licitações, a Administração Pública realiza uma concorrência, onde a proposta vencedora fica registrada, estando disponível quando houver necessidade de contratação dos produtos ou serviços ofertados pela mesma.

Corroborando, Gasparini (2005) observa que o SRP é válido pelo tempo máximo de um ano, como especificado em edital, o que implica que os proponentes dos preços registrados sejam obrigados, durante o tempo previsto, a fornecer os bens e a prestar os serviços cujos preços foram registrados pelos valores arquivados, sempre que a Administração Pública os solicitar.

Neste contexto, Fernandes (2006) ressalta para aspectos relevantes neste procedimento, onde: a Administração não está obrigada a comprar; o proponente assume o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos; a Administração só pode comprar do licitante que ofereceu a melhor proposta; e o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma preconizada, inclusive, no §2º, artigo 13, do decreto 3.931/01.

O SRP se fundamenta ainda em outras legislações, como informa Barreto (2008):

- Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o Pregão.
- Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, regulamenta o pregão presencial.
- Decreto nº 5.450, de 31.05.2005, regulamenta o pregão na forma eletrônica (BARRETO, 2008, p. 3).

Em relação aos princípios aplicáveis ao SRP, Fernandes (2008) menciona que são basicamente os mesmos que norteiam a licitação pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O autor sugere que sejam também relacionados outros, sendo: os princípios da padronização, do parcelamento, da economicidade e da eficiência.

Dentre os objetivos para a realização deste procedimento estão: a redução do número de licitações, que oneram a Administração Pública, a celeridade aos processos de contratações, uma melhora na gestão de controle de materiais, tendo em vista que permite a criação de almoxarifado virtual, a gestão dos recursos orçamentários e a redução dos custos de contratação (BARRETO, 2008).

Com base nestas informações, é possível dizer que o SRP trata-se de um instrumento que objetiva a realização de contratações sucessivas de bens e serviços previamente selecionados por meio de um procedimento licitatório, no qual é elaborado um cadastro de produtos e fornecedores para que a Administração Pública contrate de acordo com suas necessidades. Isto significa que não existe a necessidade abrir novas licitações sempre que seja preciso adquirir bens e serviços comuns (DIAS; CAMPOLINA; PAULA, 2015).

A seguir é abordado sobre a aplicabilidade deste instrumento para o registro de preços.

2.1 APLICABILIDADE E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em relação à aplicação do SRP, Barreto (2008) informa que este procedimento é viável nas seguintes situações: quando existam contratações frequentes de bens ou serviços; bem como aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços. O SRP também pode ser usado para aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão e quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo.

Assim sendo, o SRP deve ser adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

- 1- Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- 2 - Quando, for conveniente a compra de bens ou contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo;
- 3 - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública;
- 4 - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (SEBRAE, 2014, p.6).

E só pode ser realizado se houver a publicação de edital licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Caso

a modalidade escolhida seja a concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador (BRASIL, 2010).

Existe ainda o fato de o SRP não ser aplicado a todas as modalidades de licitações, sendo mais indicado para o pregão do que para a concorrência, conforme Fernandes (2006):

A pretensão de restringir a modalidade à concorrência sustentando quem em face do princípio da legalidade, não pode ir além da literalidade do art. 15 §3º, da Lei nº 8.666/93, não pode prosperar. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, não significa que as normas devem ser interpretadas apenas literalmente, dispensando os recursos da hermenêutica. Aliás, se assim fosse, as leis desse ramo do Direito seriam simples regras de manual (FERNANDES, 2006, p. 35).

Também é importante seguir o roteiro para aplicação do SRP:

Roteiro para aplicar o SRP

- Estabelecer rotinas claras de procedimentos
- Convidar outros órgãos para participarem do processo – convite formal
- Promover reuniões entre os prováveis interessados
- Órgão Gerenciador realiza ampla pesquisa de preços no mercado
- Órgão Gerenciador define o objeto e minutas (edital, ata, contrato, projeto básico, termo de referência)
- Órgão Participante deverá concordar com o objeto a ser licitado
- Consolidar as informações em uma única minuta de edital e demais documentos relativos ao processo
- No caso de serviços, serão respeitadas as peculiaridades dos órgãos constantes no processo
- Realização do certame na modalidade escolhida
- Registro dos preços na ARP
- Publicação da ARP
- Envio de cópia da ARP aos órgãos participantes
- A cada solicitação de objetos registrados será necessária a assinatura de um contrato ou documento equivalente
- O órgão Gerenciador é responsável pela gestão da ARP
- Nomeação dos responsáveis pela gestão do SRP em cada órgão participante
- No caso de contratos de serviços deverá ser nomeado o gestor que poderá ser a mesma pessoa
- O gerenciador deverá definir as atribuições e responsabilidades de cada um
- O órgão participante deverá indicar um representante capaz de cumprir os procedimentos
- O órgão gerenciador deverá acompanhar o controle dos quantitativos registrados a cada pedido dos usuários da ARP
- Capacitar os servidores com curso específicos de SRP
- Criar um setor de registro de preços na estrutura que sustentam os órgãos
- Evitar processos com muitos itens e quantidades excessivas
- Preservar a participação da microempresa (BARRETO, 2008, p. 10).

Frente ao exposto por Barreto (2008), observa que em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação, visto que da maneira convencional a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. Já no SRP a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (BRASIL, 2010).

Quanto ao funcionamento do SRP, este pode ser exemplificado da seguinte maneira: “um órgão que pretende comprar determinados bens ou serviços, promove uma licitação com o intuito de elaborar um cadastro de potenciais fornecedores, no qual estará especificado o bem, o preço, a quantidade que cada fornecedor tem a entregar” (SEBRAE, 2014, p. 7).

Neste contexto, Rodrigues e Oliveira (2015) comentam que:

As empresas classificadas assinarão um documento chamado ata de registro de preços, na qual assumirão o compromisso de fornecer os bens ou serviços, na quantidade e no tempo designados no edital. Logo, poderá haver várias atas, dependendo da ordem de classificação dos fornecedores por item. Será admitida, excepcionalmente, uma única ata de registro de preço para dois ou mais itens ou lotes, na hipótese de virem a ser registrados os mesmos fornecedores e na mesma ordem de classificação.

A ata não se configura como um contrato típico, em razão de não estar obrigando a Administração, mas apenas os licitantes. Neste sentido, poderá a entidade licitadora cobrar das empresas, cujos preços foram registrados, a prestação da obrigação assumida, sob pena de incidir em penalidades previstas no edital (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015, p. 4).

Ainda em relação ao funcionamento, cabe informar que este se divide em três fases: a licitatória, a ata de registro de preços e o contrato. Porém, a segunda fase do SRP, quando a Ata de Registro de Preços (ARP), documento que formaliza um pré-contrato unilateral, é firmada produz efeitos somente para o vencedor da licitação. Este assume assim o compromisso de fornecer o bem ou prestar os serviços à Administração através de futuros e sucessivos contratos pelo prazo de até um ano, sendo mantidas as condições e quantitativos inicialmente apresentadas em sua proposta (XAVIER, 2012).

A próxima etapa aborda sobre os participantes e instrumentos envolvidos no Sistema de Registro de Preços.

2.2 AGENTES E INSTRUMENTOS DO SRP

Várias são as funções do Estado na promoção do bem estar comum, e, para o cumprimento desta a Administração Pública necessita da contratação de serviços, aquisição de bens e realização de obras. No entanto, tais serviços ou produtos são adquiridos ou contratados de terceiros, o que obriga a abertura de um processo licitatório, até mesmo por uma questão de prudência, pois a falta deste controle poderia acarretar desvios, seja nas escolhas impróprias, seja na má utilização dos recursos públicos com arranjos inescrupulosos entre os maus administradores e particulares (SILVEIRA, 2013).

Com base no contexto apresentado pelo autor, Fernandes (2006) informa que o SRP, ainda que considerado um tipo especial de licitação, enquadra-se no exposto por Silveira (2013), em relação ao controle licitatório, e por isto, para realização do procedimento de registro de preços, são necessários alguns agentes, tais como: o órgão gerenciador e o órgão participante, dentre outros, os quais são descritos no Quadro a seguir:

Quadro 2 – Agentes do SPRP

Órgão gerenciador	Órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução Do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
Órgão participante	Órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
Órgão não participante	Órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos da legislação referente ao registro de preço, faz adesão à ata de registro de preços. O órgão não participante é também conhecido como “carona”.
Órgão participante de compra nacional	Órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.
Beneficiário da Ata	É a empresa vencedora do certame, que após homologado o processo seja chamada para assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇO – ARP assumindo os compromissos e as condições nela prevista.

Fonte: SEBRAE (2014, p. 10-11).

Já a cartilha da PMPV (2015) informa que os participantes são apenas órgão gerenciador, o órgão participante e o órgão-não participante. Diferenças a parte, o fato é que em cada existem atribuições para os agentes do procedimento, as quais são explicadas a seguir:

Gerenciador da ARP

- I – Definir o objeto, os itens e os lotes de materiais e serviços;
- II – Convidar outros órgãos para participarem do Registro de Preço;
- III – Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e o total de consumo;

- IV – Promover todos os atos necessários à instrução processual;
- V – Realizar a pesquisa de preço, com vistas a identificar os preços de referências;
- VI – Realizar todo o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes;
- VII – Gerenciar a ARP, providenciando a indicação dos fornecedores;
- IX – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de preços;
- X – Autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante;
- XI – Aplicar as penalidades por descumprimento; entre outras. SEBRAE (2014, p. 12-15).

Os participantes também possuem atribuições, como revela o Sebrae (2014):

Participante da ARP

- I – Realizar o levantamento da sua expectativa de consumo;
- II – Manifestar o interesse dentro do prazo;
- III – Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preço, depois de encerrada;
- IV – Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;
- V – Entre outras atribuições (SEBRAE, 2014, p. 12-15).

Quanto aos instrumentos do SRP, estes são apresentados no Quadro 3:

Quadro 3 – Instrumentos para a realização do SRP

Planilha de Levantamento	É a relação de itens que o Órgão Interessado deseja que tenham seus preços registrados, enviando para o Órgão Gerenciador já com o quantitativo de todas as suas Unidades Consumidoras consolidados.
Planilha Consolidada	É a relação dos itens que vão compor o Termo de Referência e, que irão para o edital de Registro de Preços, elaborada pelo Órgão Gerenciador, a partir das propostas enviadas pelos órgãos interessados nas Planilhas de Levantamento.
Termo de Referência	É o documento pelo qual, o Órgão Participante, Concorda, Aprova, Autoriza, declara conhecimento e efetiva a sua participação no Registro de Preço, selecionando, na Planilha Consolidada que acompanha o Termo de Referência, os itens que deseja contratar futuramente e os respectivos quantitativos. É por meio do Termo de Referência que o Órgão Participante, passa a ter o quantitativo para os itens que aderiu contemplado no Edital e na Ata de Registro de Preços, garantindo, assim, a reserva daquele quantitativo para as futuras aquisições. Conforme artigo 5º, inciso V e artigo 6º inciso I, II e III do Decreto nº 10.540/06.
Edital	É o instrumento convocatório da licitação para o Registro de Preços, em que se apresentam os itens que se deseja registrar os preços e todas as condições para participação no processo licitatório e para as futuras contratações. Pode ser um edital de Pregão ou Concorrência.
Ata de Registro de Preços	É o documento celebrado entre a Administração e os Fornecedores que registraram seus preços, vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas nas contratações futuras, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.
Contrato ou Instrumento Equivalente	É o documento que estabelece o vínculo entre o fornecedor e o Órgão Participante, por meio do qual o fornecedor se obriga a entregar o bem ou a prestar o serviço contratado e a Administração obriga-se a contratar o objeto da avença, pagando o valor respectivo por ele.

Fonte: PMPV (2015, p. 4-5).

Sintetizando o exposto acima, após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços (ARP), os quais ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do SRP, ou ainda para qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, mesmo que não tenha participado do certame licitatório. Estes preços e os seus respectivos fornecedores são divulgados em órgão Oficial da Administração, para que a proposta mais vantajosa seja contratada sempre que haja necessidade, durante o período vigente de um ano (BRASIL, 2010). Contudo, existe a questão do reajustamento de preços, fato que merece um subitem neste trabalho.

2.2.1 Reequilíbrio financeiro: atualizações de preços na ARP

De acordo com Fernandes (2008), O SRP é regido por informações contidas em uma ata, tais como: produto, fornecedor, marca, preço, referentes ao produto ou serviço, ata esta que tem um prazo determinado para vigência. No entanto, os preços sofrem variações constantemente em virtude de fatores como inflação, crises econômicas e demanda de produtos, o que exige que em algumas situações ocorra uma atualização de preços. Para Viana (2014), esta diretriz é estabelecida pela Lei nº 8.666/93, art. 15, § 3o, II, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7892/2013, em seus artigos 17, 18 e 19. A atualização dos preços registrados torna o sistema flexível, impedindo a defasagem dos preços.

“O registro de preço poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações juntos aos fornecedores” (SEBRAE, 2014, p. 20). Diante de tal informação, Viana (2014) comenta sobre confusão existente entre a revisão dos preços, o reajuste e a repactuação:

A **Revisão** nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos). A revisão tem fulcro legal no artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 e artigos 17, 18 e 19 do Decreto Federal nº 7892/13 e não possui prazo mínimo para sua concessão (ou seja, comprovado o aumento dos custos gerador de ônus insuportável ao fornecedor, poderá ocorrer a revisão após um dia, uma semana, um mês da assinatura da Ata de Registro de Preços).

O **Reajuste**, por outro lado, é o instituto hábil a corrigir os efeitos da inflação, da desvalorização da moeda, tendo fulcro legal na Lei nº 10.192/2001, artigos 2º e 3º, artigo 40, XI, Lei nº 8666/93. O Reajuste, diferentemente da revisão, possui prazo mínimo para sua concessão: doze meses do aniversário do preço (ou seja, doze meses contados da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir). O Reajuste é efetuado por meio de índice previamente estabelecido no edital, fato que permite afirmar que o reajuste consiste em simples correção matemática, aplicando o índice previsto no instrumento convocatório.

A **Repactuação** dos preços é espécie de reajuste, sendo utilizada para serviços de natureza continuada, com fulcro na Lei nº 10.192/2001 e, também, possui prazo mínimo para que possa ser aplicada: doze meses do aniversário do preço. A diferença é que a repactuação não possui índice previsto no edital ou no contrato, pois a variação ocorre durante a execução contratual (ex.: dissídio coletivo). (VIANA, 2014, p. 1-2).

Desta forma, Justen Filho (2010) acrescenta que no âmbito da licitação, o reajustamento de preços pode ser entendido como a previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar os seus efeitos. Este reajuste pode acontecer de modo automático, inclusive de pleito do interessado, tendo como critério de reajuste os índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não).

O processo de reequilíbrio é obtido por meio de negociação entre a Administração Pública e os fornecedores:

Quadro 4 – Possibilidades de negociação da ARP

1ª Possibilidade de Negociação		2ª Possibilidade de Negociação	
GOVERNO X MPE	O Órgão Gerenciador da ata convoca o fornecedor visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.	MPE X GOVERNO	O fornecedor, detentor da ata mediante requerimento devidamente comprovado, solicita ao gestor público a negociação dos preços
Motivo: Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, torna-se superior ao preço praticado no mercado.		Motivo: Quando o preço do mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder mais cumprir com o compromisso.	

Fonte: SEBRAE (2014, p. 21).

Caso as negociações entre as partes envolvidas sejam frustradas, em ambas as possibilidades o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem que haja aplicação de penalidade e a Administração poderá convocar os demais licitantes participantes ARP para dar oportunidade de negociação (SEBRAE, 2014).

As vantagens e desvantagens do SRP são descritas a seguir.

2.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO SRP

No contexto da Administração Pública, com seu cenário repleto de brechas para desvios de recursos financeiros, pode-se dizer que SRP é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações à disposição. Tal é a sua relevância que as vantagens propiciadas pelo mesmo até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária (JUSTEN FILHO, 2010).

Por isto, Fernandes (2006) afirma que o SRP é considerado vantajoso, porque as margens de fatores imprevisíveis no consumo são amplamente toleráveis, podendo ficar muito aquém do limite mínimo permitido ou ir até aos 25% previstos em lei. E apresenta outros benefícios, tais como:

O referido sistema beneficia para a eliminação dos fracionamentos de despesa, irregularidade frequente apontada pelos órgãos de controle interno e/ou externos. Esse problema deixa de existir, já que o órgão pode realizar uma ampla licitação, nas modalidades concorrência ou pregão, para aquisição de tudo que necessita para o exercício, enquadrando o que faltar na modalidade pertinente de licitação ou de dispensa (PAIVA, 2007, p. 43).

Com base nesta exposição, constata-se que o SRP é uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública, tendo dentre suas vantagens representativas a redução dos processos de licitação. Isto ocorre porque os certames licitatórios representam altos custos financeiros para administração, além de gerarem burocracia no rito processual, o que eleva o prazo de conclusão da licitação. Com a utilização do SRP, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses (SEBRAE, 2014).

Neste sentido, Barreto (2008) destaca outras vantagens do SRP, tais como: o fato de não necessitar dotação orçamentária, melhora na gestão de material, incentivar a participação de microempresas e de pequeno porte, amplia o poder de compra e gera agilidade nas aquisições. São acrescentadas a estas a atualização de preços, a desburocratização, a possibilidade de contratação de prestação de serviços, de bens e serviços de informática, a

contratação nas modalidades de Concorrência e Pregão, além da redução de custos processuais.

A cartilha da PMPV detalha sobre as vantagens que o SRP proporciona, como é demonstrado no Quadro 5:

Quadro 5 – Vantagens da utilização do SRP

<p>Independente de previsão orçamentária</p>	<p>O Registro de Preços independe de previsão orçamentária. Isso porque não há a obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência do recurso. Essa comprovação só é exigida para se efetivar a contratação, quando da efetivação da compra.</p> <p>Adequado à imprevisibilidade do consumo Esse procedimento de compra é adequado à imprevisibilidade de consumo, pois como não há a obrigatoriedade da contratação, a Administração poderá registrar os preços e, somente quando houver a necessidade, efetivar a contratação.</p>
<p>Propicia a redução do volume do estoque</p>	<p>O Registro de Preços propicia a redução de volume de estoque, pois a Administração deve requisitar o objeto cujo preço foi registrado somente quando houver demanda, sem a necessidade de manter estoques. Estes ficarão a cargo do fornecedor, que deve estar preparado para realizar as entregas, na periodicidade determinada no edital, sempre quando os órgãos participantes do registro de Preços requisitarem.</p>
<p>Evita o fragmentação da despesa</p>	<p>A fragmentação da despesa é evitada, pois o Registro de Preços exige que os Órgãos Participantes realizem um planejamento para o período de vigência determinado. Dessa forma, os Órgãos Participantes devem levantar a sua demanda total e apresentá-la ao Órgão Gestor para que este a contemple no edital e a licite, na modalidade devida.</p>
<p>Proporciona a redução do número de licitações</p>	<p>O Registro de Preços ainda proporciona a redução do número de licitações, pois um Órgão Gestor realiza o certame para os demais Órgãos Participantes. Além disso, como o período de vigência do Registro de Preços poderá ser de até 1 ano, prorrogável por mais 12 meses em alguns casos, possivelmente se realizará um processo licitatório por ano.</p>
<p>Agiliza as aquisições</p>	<p>Com o Registro de Preços as aquisições ficarão mais ágeis, pois a licitação já estará realizada, as condições de fornecimento estarão ajustadas, os preços e os respectivos fornecedores já estarão definidos. Sendo assim, a partir da necessidade o Órgão Participante somente solicitará a entrega do bem ou prestação do serviço e o fornecedor deverá realizar o fornecimento conforme condições anteriormente ajustadas.</p>

Economia de escala	Uma das maiores vantagens do Registro de Preços, quando este procedimento é realizado com a participação de vários órgãos, é a economia de escala que é obtida em razão do grande quantitativo licitado. No entanto, é importante ressaltar que para se alcançar tal economia é fundamental que o planejamento da Administração seja correto para não frustrar as expectativas dos fornecedores.
Transparência	O Registro de Preços, como é um procedimento que envolve vários órgãos, proporciona maior transparência já que todos os seus procedimentos são monitorados por todos os agentes envolvidos e devem ser publicados para que todos tenham conhecimento. A Lei federal 8.886/93, por exemplo, exige que se faça publicações trimestrais dos preços registrados, ampliando a transparência do procedimento e proporcionando o acompanhamento dos preços por todos os cidadãos.

Fonte: PMPV (2015, p. 9-10).

Além destas vantagens, Silva, Domigues e Ribeiro (2014) destacam outras:

- Evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas.
- Possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. É o atendimento ao Princípio da Economicidade.
- Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.
- Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.
- A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados.
- Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais.
- Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.
- O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação.
- Celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados.
- Atendimento de demandas imprevisíveis.
- Possibilita a participação de pequenas e médias empresas em virtude da entrega ou fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada.
- Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades.
- Maior eficiência logística.
- Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, conforme preconizado pelo § 2º, art. 15, da Lei nº 8.666/1993 (SILVA; DOMIGUES; RIBEIRO, 2014, P. 17-18).

Contudo, existem aspectos negativos na realização do procedimento do SRP, tais como: “Complexidade na concorrência, necessidade de recursos humanos para atualizar tabelas, impossibilidade de previsão de objetos a serem adquiridos” (BARRETO, 2008, p.

10). Para Justen Filho (2015), uma das desvantagens esta relacionada com a perda da economia de escala, porque o “ganho” obtido pro meio do SRP é parcialmente neutralizado, uma vez que se permite que os quantitativos totais previstos sejam efetivamente contratados.

Constata-se ainda “a complexibilidade da concorrência; a necessidade de alocar os recursos humanos para atualizar tabelas; a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos; a facilidade na formação de cartéis” (FERNANDES, 2008, p. 96).

Em relação às empresas participantes reside o fato de muitas evitarem as concorrências para registro de preços, em virtude dos riscos envolvidos, tais como: “greves, aumento da taxa de juros real, colapso na oferta de matérias-primas, a Administração decidir não comprar nem mesmo uma unidade de determinado item em que foi vencedora” (RODRIGUES, 2015, p.8).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia de pesquisa a ser utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho se baseará fundamentalmente em pesquisa bibliográfica, que abrangerá, entre outras, doutrinas, jurisprudências e principalmente a Legislação que trata do tema proposto, qual seja o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ademais, integrará o presente trabalho dados coletados através de pesquisa documental realizada na Prefeitura Municipal de Camaquã, que trará informações de natureza quantitativa e qualitativa acerca das licitações realizadas através do Sistema de Registro de Preços no referido município.

De modo a aproximar a teoria do estudo realizado com a prática cotidiana, foram utilizados como referência os resultados de um Pregão Presencial que utilizou o método oferecido pelo SRP, que foi realizado no município de Camaquã e que teve por objetivo a aquisição de materiais de higiene, limpeza e similares, pelo período de um ano, para todos os segmentos e setores da municipalidade. Os números e valores obtidos, que também aparecem demonstrados em forma de gráficos, expressam a vantagem econômica angariada pelo Município de Camaquã traduzida pelos valores economizados pelo ente público.

3.1 MÉTODO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Para realizar este estudo, que tem como objetivo geral discorrer sobre o funcionamento e utilização do Sistema de Registro de Preços, desde o seu primeiro apontamento legal na Lei de Licitações (8.666/93) e a sua evolução até a sua atual regulamentação pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, foi utilizada a seguinte metodologia: uma pesquisa aplicada, qualitativa e descritiva.

Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, porque tem como objetivo “gerar conhecimentos para aplicação práticos e dirigidos à solução de problemas específicos” (MATIAS PEREIRA, 2007, p. 70). Entende-se por pesquisa aplicada aquela que objetiva gerar conhecimentos voltados para a solução de problemas específicos, e por isto envolve verdades e interesses locais (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

Em relação à abordagem do problema classifica-se como qualitativa, pois “os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos” (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 32).

De acordo com Minayo (2008), a pesquisa de caráter qualitativo é assim denominada porque aborda o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Para Vieira e Zouain (2006, p.15), "a versão qualitativa garante a riqueza dos dados, permite ver um fenômeno na sua totalidade, bem como facilita a exploração de contradições e paradoxos".

Do ponto de vista dos seus objetivos foi uma pesquisa descritiva. Segundo Cervo e Bervian e Silva (2007, p. 67) “trata-se do estudo e da descrição das características, propriedades ou relações existentes na comunidade, grupo ou realidade pesquisada”.

Neste método os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados pelo pesquisador, mas sem interferir, de forma que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador, este parece (ANDRADE, 2003). A seguir, é apresentada a delimitação da pesquisa.

3.2 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Para responder aos objetivos propostos neste estudo foi utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica. Como explica Fonseca (2002, p. 32), “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”.

Nas palavras de Cervo, Bervian e Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”.

Neste sentido, Amaral (2007) ressalta para a importância deste método, observando que este tipo de pesquisa é uma etapa fundamental em todo trabalho científico, de maneira que influencia todas as etapas de um estudo, pois fornece o embasamento teórico no qual o trabalho será fundamentado. Suas etapas consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa.

Diante do exposto pelos autores nesta etapa, informa-se que os dados provenientes da pesquisa foram anotados em fichas e posteriormente transcritos para o trabalho, seguindo a orientação proposta por Amaral (2007).

O método indicado permitiu que houvesse uma organização das ideias, conceitos e explicações de diferentes autores, de maneira que a pesquisadora conseguiu construir um trabalho com vistas a responder aos objetivos propostos. A próxima etapa aborda sobre as técnicas de análise dos dados.

3.3 ANÁLISE DO TRABALHO

Para Markoni e Lakatos (2010, p. 169), “uma vez manipulados os dados e obtidos os resultados, o passo seguinte é a análise e interpretação dos mesmos, constituindo-se ambas no núcleo central da pesquisa”. Conforme Cervo, Bervian e Silva (2007), a análise dos dados é uma das fases decisivas do trabalho científico, pois é através da análise e interpretação dos dados que se obtêm os resultados.

Com vista a responder aos objetivos específicos desta pesquisa e assim demonstrar quais as implicações da utilização desse sistema para a Administração Pública, quais as vantagens e desvantagens desse tipo de contratação, bem como se apontar as possíveis falhas e riscos advindos dessa relação foi escolhida a técnica da análise interpretativa.

Segundo Gil (2009), a interpretação ocorre a partir da ligação dos dados coletados com o material bibliográfico, sendo este fonte para análise em profundidade.

Tendo em vista que esta foi uma pesquisa bibliográfica, a análise interpretativa foi considerada a técnica mais condizente, uma vez que não houve realização de entrevistas ou questionários e todo material coletado foi organizado em fichas bibliográficas.

Com base no exposto, a pesquisadora analisou os dados obtidos com vistas a:

- Fazer um histórico sobre o tema.
- Atualizar-se sobre o tema escolhido.
- Encontrar respostas aos problemas formulados.
- Levantar contradições sobre o tema.
- Evitar repetição de trabalhos já realizados (AMARAL, 2007, p. 5).

Neste sentido, Marconi e Lakatos (2010) complementam, informando que na análise interpretativa o pesquisador detalha os dados decorrentes do trabalho buscando as respostas às suas indagações.

Por isto os dados devem ser apresentados de forma sintética e clara, o que pode ser obtido basicamente através repetidas leituras do conteúdo, procurando semelhanças entre o material coletado, organizando o mesmo em forma de texto, visando responder aos objetivos propostos no estudo (MARCONI; LAKATOS, 2010).

A próxima etapa trata sobre o planejamento na Administração Pública, e como o SRP está incluído neste âmbito.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS NO PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O contexto da Administração Pública exige que haja planejamento em todas as áreas, visando alcançar não apenas a redução de custos, mas a eficiência das tarefas e projetos, como uma forma de demonstrar que Estado pode ter serviços de qualidade como as empresas privadas (CISNEIROS, 2014). Mas o que é planejar? Para Misoczky e Guedes (2011), esta palavra é descrita da seguinte maneira:

- Conceber ações e operações para atingir um objetivo; acompanhar a realização de ações; introduzir modificações nas decisões tomadas caso sejam necessárias; e aprender com erros e acertos para decidir sobre outras ações.
- É preparar e organizar bem a ação (conceber), acompanhá-la e revisá-la (monitorar e avaliar); e criticar a ação feita depois de encerrado o processo (avaliação *ex post*) (MISOCZKY; GUEDES, 2011, p. 16).

Através desta explanação, Matias Pereira (2010) explica que o planejamento é uma prática essencial na administração, seja ela pública ou privada, devido aos benefícios que a utilização desta ferramenta traz às organizações, dentre os quais se destacam: a elevação da eficiência, eficácia e efetividade da organização, porque contribui para evitar a desorganização nas operações e o aumento da racionalidade das decisões, o que permite que ocorra uma redução nos riscos e um aumento das possibilidades de alcançar os objetivos da organização.

O planejamento também é descrito como “uma metodologia mediante a qual se estabelecem e se decidem os objetivos visando à solução de problemas identificados, especificando, com antecedência, as ações e os recursos materiais, humanos e financeiros necessários” (TCE-SP, 2009, p. 15). Além deste conceito existem outras explicações para auxiliar na compreensão:

- a) É um processo decisório sistematicamente desenvolvido com antecedência para definir os objetivos que devem ser atingidos, condicionando as decisões que, ao longo de um determinado período, deverão ser adotadas para a sua consecução. Como tal, deve-se definir claramente em que níveis hierárquicos ocorrerão as decisões futuras dos objetivos a serem perseguidos pela administração pública.
- b) É uma metodologia para uniformizar procedimentos básicos de ação, a fim de estabelecer a interação necessária entre os diversos níveis hierárquicos da administração para um coerente processo de decisão. Basicamente, busca-se disciplinar procedimentos que possibilitem que as decisões tomadas nos níveis estratégicos superiores sobre diretrizes, estratégias e objetivos globais possam fluir para que os escalões inferiores respondam com propostas que viabilizem o alcance das metas pretendidas (TCE-SP, 2009, p. 15).

Assim sendo, o Estado tem função explícita de planejamento, porque o planejamento está determinado na Constituição Federal de 1988, onde ficou estabelecido que a Administração pública tem a obrigatoriedade de formular planos para viabilizar o alcance dos objetivos previamente definidos, os quais buscam o atingimento do progresso econômico e social (MATIAS PEREIRA, 2010).

Numa visão mais abrangente, Riani (2013) enfatiza sobre a razão de ser do Estado, associando esta ao planejamento:

A razão de ser do Estado é satisfazer as necessidades públicas. O rol do que são as necessidades públicas é definido pela Constituição, da qual decorrem outras atividades tidas como exercitáveis pelo Estado para satisfazer as necessidades públicas. Independentemente do tamanho do Estado, não restam dúvidas de que ele precisará de recursos financeiros para satisfazer estas necessidades. Só planejando as atividades estatais (definindo políticas públicas) é que o Estado poderá se planejar financeiramente, definindo as prioridades de gasto (RIANI, 2013, p. 138).

Em outras palavras, o planejamento é uma forma de a Administração se organizar estrategicamente, fato que não ocorre nas empresas que trabalham de maneira empírica, as quais compram sem realizar uma provisão para despesas e com isto gastam mais do que poderiam (CHIAVENATO, 2000).

Neste contexto, David e Ramires (2013, p. 103) conceituam despesa pública como “o conjunto de dispêndios, realizado por qualquer pessoa de direito público, para o funcionamento de Serviços Públicos. As despesas públicas formam o complexo da distribuição e do emprego de receitas para o custeio de diferentes setores da administração”.

Isto significa que o planejamento da Administração Pública envolve não apenas a busca da eficiência, como mencionada anteriormente, mas também a redução das despesas ou otimização dos recursos, adotando para isto sistemas como o SRP (BARRETO, 2008; CISNEIROS, 2014).

Na sequência é abordado como este procedimento contribui para o planejamento da gestão pública.

4.1 A EFETIVA COLABORAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido as infundáveis responsabilidades do novo Estado Brasileiro previstas na Constituição de 1988, que jamais foram totalmente concretizadas, tendo em vista a reconhecida escassez de recursos financeiros existentes, o princípio constitucional do planejamento estatal tornou-se a maneira mais eficiente de gerir as organizações governamentais (RIANI, 2013).

Neste contexto o SRP de assemelha-se ao Sistema de Produção enxuta da iniciativa privada, conhecido como “*Just in Time*”, o qual preconiza que nada deve ser comprado, produzido ou transportado antes do exato momento da necessidade (CISNEIROS, 2014).

Na concepção de Slack (2007), o *Just in Time* se destina a produzir bens e serviços exatamente no momento que são necessários, nunca antes, para que não se transformem em estoque, e nem depois, para que os clientes não tenham que esperar.

Este sistema é reconhecido pela sua eficácia em reduzir custos decorrentes da manutenção de estoques, pois costuma eliminá-los. Comparando tal sistema com o SRP nota-se que tudo é uma questão de planejamento, porque a empresa tem certas necessidades frequentes e se estas forem conhecidas e previstas, a compra de insumos pode ser feita com maior economia (CISNEIROS, 2014).

Para Riani (2013, p. 138), “na verdade, é preciso que o Estado se planeje estrategicamente para dar conta de todas as suas obrigações”. E isto abrange as compras da Administração Pública, como consta no artigo 15 da Lei de Licitações, as quais sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP (MEDEIROS NETO, 2012).

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

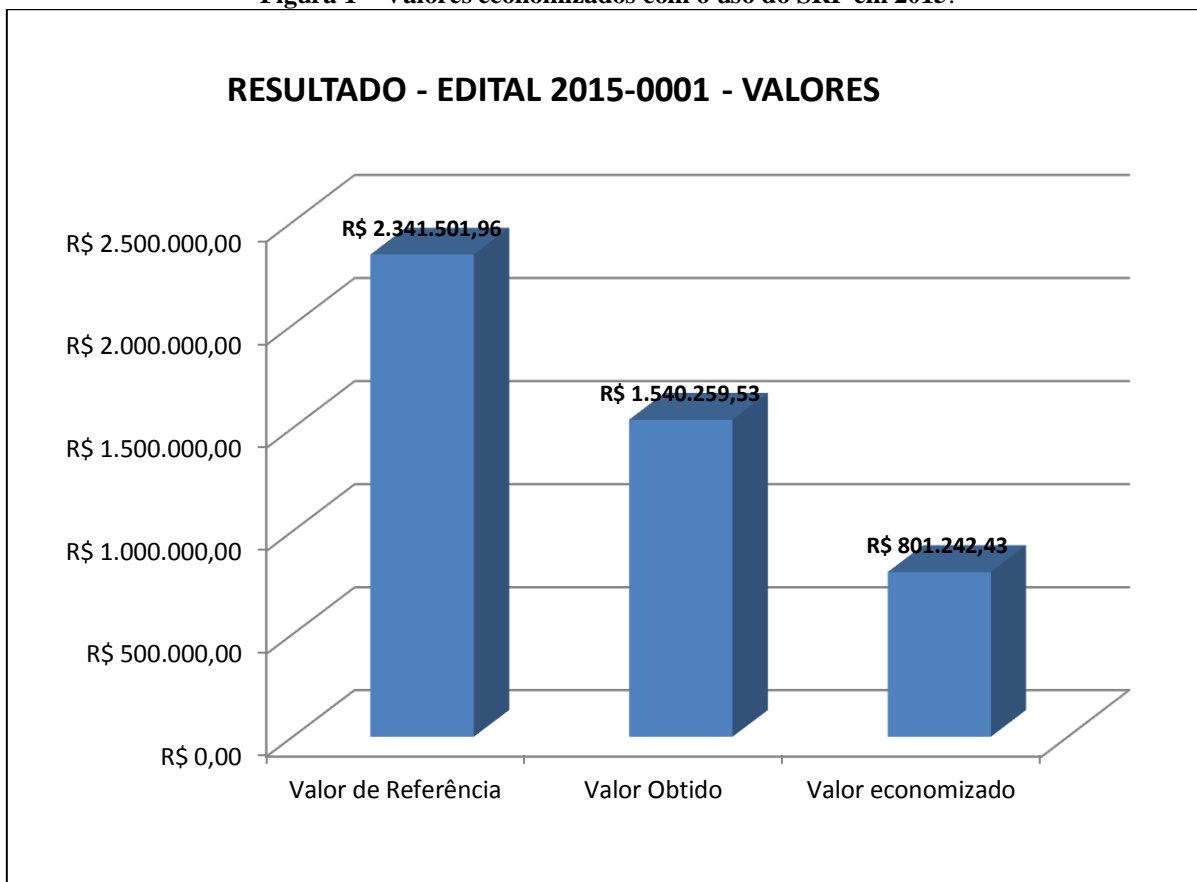
§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado (MEDEIROS NETO, 2012, p. 12).

Apesar da questão do planejamento estar prevista em lei, esta nem sempre é obedecida à risca, pois existem casos em que o gestor decide comprar pouco antes de ter necessidade de tais insumos, com a finalidade de que a produção não cesse, o que acarreta em custos mais altos para a máquina pública (CISNEIROS, 2014).

Diante de tal explicação, a Prefeitura Municipal de Camaquã tem procurado fazer uso do procedimento do SRP, conforme consta no Anexo A, para a contratação de produtos registrados por meio de Ata do sistema de registro de preços. A continuidade deste processo resultou nos dados da Figura 1, onde fica evidente que quando existe organização e planejamento ocorre uma redução expressiva das despesas, fato evidenciado pelos Gráfico 1 e 2:

Figura 1 – Valores economizados com o uso do SRP em 2015.

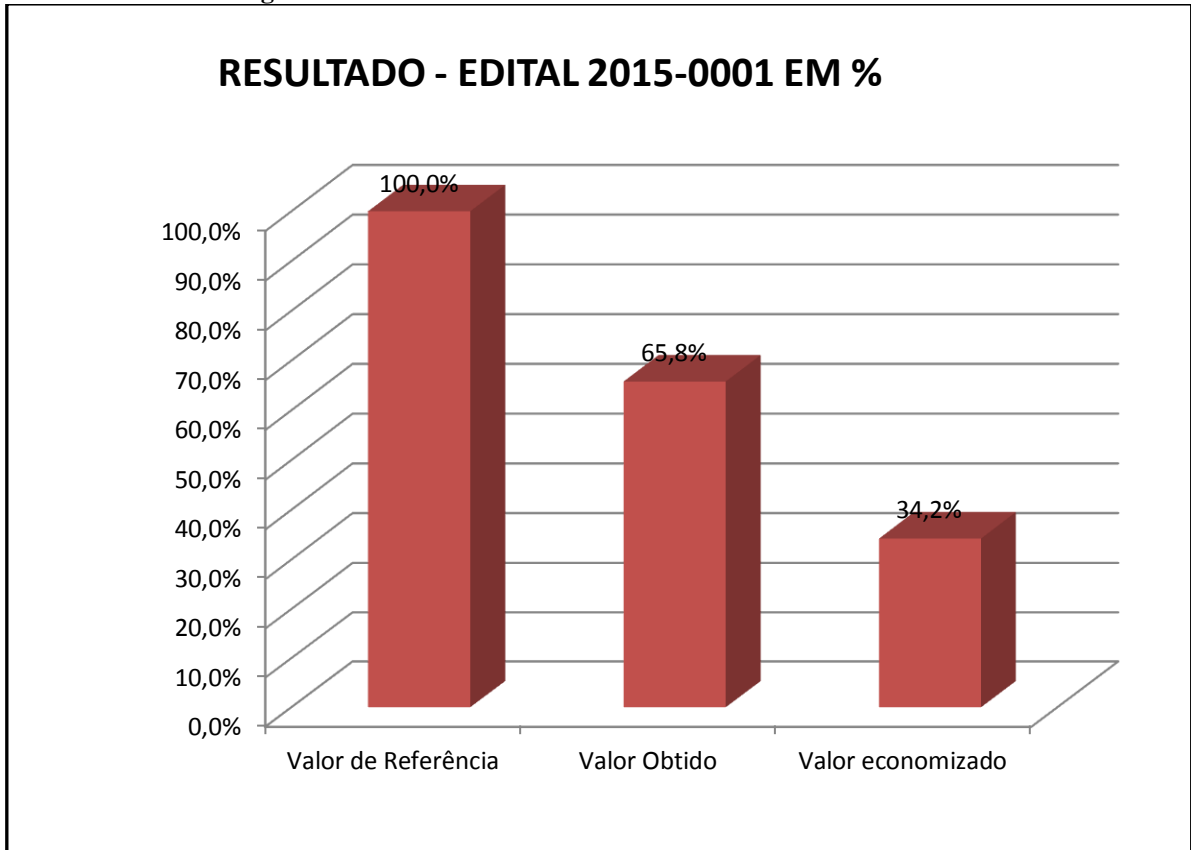


Fonte: Pregão Presencial nº 001/2015 da Prefeitura de Camaquã.

Conforme os dados da Figura acima, constata-se que o valor economizado através do procedimento do SRP foi de R\$ 801.242,43, ou seja, uma economia de quase 1 milhão de reais para os cofres públicos.

Estes dados são expressos em percentuais também, onde verifica-se uma redução de custos de 34,2% em relação ao valor de referência.

Figura 2 – Percentuais economizados com o uso do SRP em 2015.



Fonte: Pregão Presencial nº 001/2015 da Prefeitura Municipal de Camaquã.

Ressalta-se que os dados demonstrados graficamente foram coletados de uma licitação para aquisição de material de higiene e limpeza, realizado na Prefeitura de Camaquã, e resumem o resultado final da licitação que será demonstrado integralmente no relatório de resultado constante no ANEXO A.

O impacto do SRP pode ser observado principalmente em relação ao orçamento, o qual é descrito como “um processo de planejamento contínuo e dinâmico que o Estado utiliza para demonstrar seus planos e programas de trabalho para um determinado período. O Orçamento é um documento de previsão de receita e de autorização de despesa” (DAVID; RAMIRES, 2013, p. 91).

Através das informações trazidas até aqui, entende-se que o SRP realmente contribui para o planejamento organizacional, pois reduz custos com os processos licitatórios e otimiza os recursos públicos, já tão escassos e precários, mas precisa ser utilizado com comprometimento, visando atender as metas e objetivos da Administração Pública (CISNEIROS, 2014). A seguir é abordado sobre a figura do carona no SRP.

5 A POLÊMICA FIGURA NO CARONA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Denomina-se “carona” a utilização, por uma pessoa jurídica ou órgão público, do registro de preço realizado por outra entidade estatal (MAZZA, 2014). A possibilidade da participação na ARP aos órgãos e entidades da Administração Pública que não tenham participado do Sistema de Registro de Preço esta prevista na legislação, sendo considerada legal perante a lei (BRASIL, 2010).

Justen Filho (2010) conceitua sobre a figura do carona da seguinte forma:

Em síntese, “carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

Para Silva (2015, p. 7), “o que se convencionou, na rotina da Administração, a se chamar de efeito “carona” é a possibilidade, segundo o Art.8 do Decreto 3.931/2001, de um órgão distinto do que realizou o registro de preços se utilizar desse registro”.

Aprofundando sobre esta explicação, contata-se que a contratação de bens ou serviços por meio do SRP esta prevista no art. 15 da Lei nº 8.666, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.931, o qual no art. 8º prevê a possibilidade de órgãos ou entidades da Administração que não tenham participado do processo licitatório utilizarem-se da Ata de Registro de Preços (ARP), originando assim a prática do “carona” no sistema de registro de preços (BRASIL, 2010).

Pode-se assim classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

Quadro 6 – Distinção entre participantes e caronas

Órgãos participantes	Órgãos não participantes (<i>caronas</i>)
São aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 1º, inc. IV, do Decreto nº 3.931/01.	São aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Fonte: Fernandes (2015, p. 3).

Isto significa que qualquer órgão poderá solicitar a adesão a uma Ata de Registro de Preço realizado por um órgão público federal, e por isto esta adesão se denomina “Carona”. Porém, o uso desta ferramenta exige que o órgão interessado encaminhe ofício (termo de adesão) para o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço, contendo a indicação do seu interesse e a quantidade estimada de aquisição (SEBRAE, 2014).

Através do informado, entende-se que “a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem” (MAZZA, 2014, p. 375).

Entretanto, o § 3º do art. 8º estabelece um importante limite quantitativo ao procedimento: “As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços” (MAZZA, 2014, p. 375).

Mazza (2014) salienta que a vantagem é que o caroneiro poderá celebrar o contrato de imediato sem necessidade de refazer a licitação. Tal explicação é corroborada por Silva (2015, p. 7), ao afirmar que a denominação “carona ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente”. Segundo ao autor, a ordem normal dos fatos seria percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, mas isto é alterado no efeito carona, de forma que o caroneiro simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto.

Tal prática chamou a atenção do Tribunal de Contas da União, como será visto a seguir.

5.1 CONSIDERAÇÕES DO TCU SOBRE A PRÁTICA DO CARONA DENTRO DO SRP

A polêmica sobre a prática do carona no SRP é algo discutido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) constantemente, pois ainda que ela seja prevista em lei, a discussão sobre a sua legalidade não parece esgotar-se tão cedo (FERNANDES, 2006).

Se por um lado tal acontecimento pareça ser correto, tendo em vista a redução de custos gerados pelo SRP para a Administração Pública, por outro acaba se tornando um hábito que pode prejudicar o andamento formal dos processos. Isto se deve porque o planejamento é

algo necessário e o efeito carona demonstra que o mesmo está sendo negligenciado (MAZZA, 2014).

Diante do exposto, o Sebrae (2014) informa sobre como ocorre na prática esta carona:

A autorização para um órgão público pegar carona em uma ARP fica vinculada ao aceite da empresa detentora do preço registrado na ata, de forma que o fornecedor está vinculado ao órgão gerenciador e aos participantes e não é obrigado a fornecer para os órgãos caronas. Entretanto, uma vez aceito pelo fornecedor todas as regras, produtos, qualidades, marcas, etc deverão ser os mesmos registrados na ata, independente de locais de entrega, insumos etc.

Por sua vez, o órgão gerenciador verificará na ata se existe quantidade necessária disponível, bem como se já não ultrapassou o limite permitido.

Caso não tenha ultrapassado, o Órgão Gerenciador entrará em contato com o fornecedor detentor do melhor preço registrado e verificará se tem interesse de fornecer também para outro órgão, os produtos indicados pelos preços, marcas e qualidades registradas na ARP.

Com a concordância da empresa detentora do preço, o Órgão Gerenciador encaminha a autorização para o órgão aderente, bem como os dados da empresa e uma cópia da Ata de Registro de Preço com todas as especificações, de acordo com o processo licitatório. A partir desse momento o órgão aderente entrará em contato com o fornecedor e solicitará os produtos autorizados pelo órgão gerenciador da ata. Depois de devidamente autorizado, o órgão que solicitou adesão ou carona terá suas atribuições iguais ao de um outro órgão participante zelando por todos os atos relacionados ao cumprimento das obrigações contratualmente assinadas. (SEBRAE, 2014, p. 17).

Mazza (2014) informa que os Tribunais de Contas Estaduais admitem o uso da carona, mas desde que haja uma restrição quantitativa. O mesmo não ocorre com o TCU, o qual considera que a carona é uma fraude ao dever de licitar, o que encontra respaldo na lei. Este órgão argumenta ainda que o carona multiplica posteriormente a dimensão do objeto, prejudicando direitos dos potenciais licitantes.

O TCU salienta também sobre a participação de órgão da União no efeito carona, visto que “A Orientação Normativa n. 21 da AGU sobre Licitações e Contratos determina: “É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal” (MAZZA, 2014, p. 375).

A Corte de Contas da União, diante da prática excessiva e sem limites de contratações através do instituto do carona, reconhece existir um mercado paralelo de aquisições de bens e serviços contratados sem licitações. Todavia, não reconheceu a invalidade do procedimento. O TCU, em sua manifestação sobre o tema no Acórdão 1487/2007 apenas limitou o uso do carona, solicitando ao Poder Executivo uma solução destinada a limitar as contratações realizadas através desse instituto, que até o presente momento mantêm-se inerte sobre as contratações pelo sistema de carona (XAVIER, 2012, 8).

Em que pese ser o SRP um sistema que, primordialmente, predispunha-se a agregar vários órgãos para, em conjunto, contratarem objeto de comum interesse e com isso, instigar maior competitividade e atrair preços mais vantajosos, um dos vícios mais hediondos que a sistemática até então provocava, sem dúvida, era a “farra” das adesões externas (CHAVES, 2013).

Os órgãos que promoviam suas próprias licitações, em sua maioria, não pensavam no SRP como uma forma de celebrar parcerias com outras órgãos e entidades do Poder Público. Pensavam apenas nas suas necessidades e demandas. Promoviam o certame e a partir da publicação da Ata, passavam a receber pedidos de adesões externas, inclusive de unidades da mesma Administração (CHAVES, 2013).

Tendo em vista os argumentos trazidos nesta etapa do trabalho, Silva (2015) estabelece uma relação entre os fatos e informa que a previsão do efeito “carona” consta na legislação infralegal federal, prestigiando o próprio princípio constitucional da eficiência visando assim evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Acrescenta ainda que tal prática não fere ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional.

A etapa a seguir apresenta as considerações finais deste estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho versou sobre a colaboração do Sistema de Registro de Preços para o planejamento organizacional da Administração Pública, demonstrando que uma gestão de êxito, prescinde, indiscutivelmente de um bom planejamento. Logo, o bom gestor público deve ter em mãos ferramentas que o auxiliem a dispor do recurso público da melhor forma possível com o objetivo de progresso ao município e à população que o elegeu para representá-lo.

Sabe-se que as aquisições e contratações do setor público podem ser consideradas as ações mais importantes dentro de um governo, pois é através delas que se obtém os serviços e equipamentos necessários ao seu funcionamento. O poder de compras de um município é mais alto na medida em que o aproveitamento desse potencial econômico é utilizado estrategicamente de forma racional e planejada para que não haja desperdícios dos recursos públicos. É nesse diapasão que a Lei de Licitações (rito que deve ser compulsoriamente seguido nas hipóteses de compras e contratações públicas) nos traz a possibilidade do Sistema de Registro de Preços e preconiza que deve ser usado **sempre que possível**.

A relevância deste estudo para a pesquisadora foi atingida em sua plenitude, tendo em vista sua rotina diária de trabalho dentro do Setor de Licitações no Município de Camaquã, instigou sua curiosidade pelo tema, despertando seu interesse na realização da pesquisa, que teve por objetivo primeiramente definir, enquadrar e entender a funcionalidade e aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços. A posteriori se objetivou demonstrar os propósitos, vantagens e desvantagens da sua utilização para finalmente demonstrar a importância desse tipo de contratação e qual a sua efetiva colaboração para o planejamento organizacional da Administração Pública.

Para responder aos objetivos propostos foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica e ainda foram analisados resultados de processos licitatórios que foram realizados através do Sistema de Registro de Preços, desde a fase do levantamento do quantitativo, onde se busca uma previsão aproximada da quantidade de determinado tipo de matéria prima utilizada, por exemplo, material de higiene e limpeza, e estima-se o que vai ser usado por todos os segmentos e setores da Prefeitura pelo período de 12 meses. Logo após é realizada uma ampla pesquisa de mercado de cada item, com base nisso é formado o preço médio, que deve ser usado como “Termo de Referência” dentro do processo. Em seguida é a fase editalícia, onde é elaborado um edital que contém além das regras e ritos a serem seguidos para a aquisição

pública, contém todo o descritivo minucioso de cada produto, passa desta forma, evitar a compra de produtos de má qualidade. Por último é realizada a sessão, onde todos os fornecedores potenciais, devidamente habilitados por uma série de documentação exigida, apresentam suas propostas, onde **registram os preços** dos mais variados produtos, e na disputa há a possibilidade de lances sucessivos, onde os competidores podem baixar ainda mais estes preços. Ao final do certame são identificados os fornecedores vencedores, aqueles que apresentaram os menores preços, preços estes que ficam registrados pelo Município, que por sua conveniência, pode ou não contratá-los e em optando por fazê-lo, firmam, juntamente com o fornecedor, uma Ata de Registro de Preços, em que assumem um compromisso de adquirir tais produtos daquele fornecedor, todavia o fazem conforme a necessidade do órgão, dentro do período em que os preços ficam registrados, ou seja, o período de um ano.

Desta forma, o primeiro objetivo da pesquisa foi atingido satisfatoriamente, na medida em que ficou claro quais são os propósitos do Sistema de Registro de Preços, bem como qual a sua funcionalidade e aplicabilidade, e ao fazer o enquadramento legal do SRP, como um regime de contratação diferenciada, aduz-se que é posto à disposição do gestor como uma ferramenta para auxiliar no tão complexo processo de aquisição de bens e serviços públicos. Em que pese ainda, ter ficado claro que não é uma nova modalidade de licitação, esclarece que é um instrumento à parte que deve somente ser utilizado como subsídio dentro de uma licitação, que obrigatoriamente deve ser na modalidade Concorrência Pública ou Pregão.

No tocante ao segundo objetivo proposto, igualmente foi atingido à contento, uma vez que demonstrou claramente as inúmeras vantagens deste Sistema, destacando como as principais virtudes a desburocratização e celeridade do processo de compras governamentais, traduzida pela redução significativa do número de licitações, eis que se faz uma compra vultuosa ou se contrata um serviço profissional para atender a demanda da municipalidade durante um período de um ano inteiro, logo, os princípios da Eficácia e da Eficiência, que norteiam os atos da Administração Pública, são plenamente adotados quando da utilização desta prática. Ainda com relação aos princípios administrativos basilares, não se pode olvidar o princípio da economicidade, que também é contemplado quando da adoção do SRP, haja vista que potencializa o poder de compras da Administração, levando em consideração que o custo unitário do produto varia conforme as quantidades adquiridas, há um ganho econômico derivado da ampliação da escala de fornecimento, já que a quantidade estimada para atender a demanda por doze meses é muito maior do que para atender à demandas fracionadas. Como nem toda a contratação é integralmente vantajosa, a pesquisa também buscou demonstrar algumas desvantagens do SRP.

Em busca do seu terceiro e último objetivo, o estudo realizado foi exitoso em demonstrar a efetiva colaboração do SRP dentro do planejamento organizacional ao atestar de quais formas se materializam os benefícios oriundos deste sistema, entre os quais cabe salientar a redução do volume do estoque, visto que o órgão gerenciador pode contar com o saldo do estoque de forma virtual, contando com a possibilidade de armazenamento apenas do que vai sendo utilizado de forma imediata e programando as próximas aquisições (que já tem seu preço registrado) conforme forem surgindo as necessidades, evitando, assim, o custo do armazenamento e ainda o desperdício do produto que muitas vezes perece pelo mau acondicionamento. Outra grande colaboração ofertada por esta modalidade de contratação repousa no fato de que não há necessidade de dotação orçamentária imediata, ou seja, é possível registrar os preços conforme a minha necessidade para o período de um ano, todavia só é preciso dispor do recurso quando da efetiva entrega do produto, que pode ser adquirido em tantas vezes quantas forem necessárias.

Através das respostas destes objetivos foi possível atender ao objetivo geral e assim apresentar uma narrativa do funcionamento e utilização do Sistema de Registro de Preços como ferramenta auxiliar no complexo processo de aquisição de bens e serviços públicos.

Dessa forma, foi demonstrado que essa opção trazida pelo legislador auxilia o gestor no processo de compras e contratações públicas, na medida em que os processos licitatórios, além de serem custosos à Administração, ainda são morosos e burocráticos. Todavia, um processo licitatório, através do SRP, pode ser planejado e adequado para atender à demanda municipal pelo prazo de um ano, evitando as compras parceladas e, por conseguinte a elaboração de vários editais.

Assim sendo, conclui-se que esse instituto consagrou-se como um procedimento auxiliar no Regime Diferenciado de Contratações que traz as mais adequadas e satisfatórias soluções para a atividade contratual da Administração Pública, e que, além de mera alternativa do gestor, deveria ser a praxe do SRP adotada em todas as contratações que fossem viáveis.

No tocante às limitações do trabalho, destaca-se o fato de que a pesquisa foi realizada com base apenas na experiência do Município de Camaquã, quando poderia ter sido mais ampla e buscado dados de outros municípios gaúchos ou até mesmo em âmbito nacional. Outro fator que limitou o estudo foi o aspecto temporal, cujos resultados obtidos foram analisados em curto período de tempo, apenas a partir de fevereiro de 2015, marco inicial da pesquisa. Sugere-se para os próximos estudos que sejam observados resultados mais antigos e

se faça um acompanhamento de resultados retroativos à elaboração do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e com uma abrangência a nível estadual, quiçá nacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, João J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. 2007. Disponível em: <http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses-1/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2015.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

BARRETO, Cláudio Pereira. **Apostila Contratação na forma de Sistema de Registro de Preços**. Brasília: 2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 04/04/2014.

_____. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm. Acesso em 04/04/2014.

_____. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria - Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos. Acesso em: 23 abr. 2015.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: PEARSON EDUCATION DO BRASIL, 2007.

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. O que muda no Sistema de Registro de Preços para os órgãos federais e quais os impactos provocados nos demais entes: breves comentários ao Decreto Federal n.7.892/2013. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.jmleventos.com.br%2Fpagina.php%3Farea%3Dcoluna-juridica%26acao%3Ddownload%26dp_id%3D86&ei=uZNeVfGtLcjHsQSaj4HACQ&usg=A

FQjCNGevaZY1Im13s9K1_bmGQNEcFRWwA&sig2=XSPAJSqqV_54zjUz8OeCKQ&bvm=br.93990622,d.eXY. Acesso em: 26 abr. 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração: Teoria, Processo e Prática**. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

CISNEIROS, Ítalo Medeiros. **A juridicidade do sistema de registro de preços**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31706/a-juridicidade-do-sistema-de-registro-de-precos#ixzz3YniIt0t4>. Acesso em: 30 abr. 2015.

DAVID, Marcus Vinicius; RAMIRES, Elida Maia. Finanças Públicas e Gestão Financeira de Organizações Públicas. In: SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius David (Orgs). **Administração pública contemporânea: política, democracia e gestão**. Juiz de Fora: UFJF, 2013.

DIAS, Helena Alves de Souza; CAMPOLINA, Juliana Cristina Lopes de Freitas; PAULA; Juliana Gazzi Veiga de. **Sistema de registro de preços: aspectos controvertidos da figura do “carona”**. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1624.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços - Carona de outras esferas de governo**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteudo-revista/?conteudo=33712>. Acesso em: 18 maio 2015.

FERNANDES, Thiago Albuquerque. **Sistema de Registro de Preço – SRP**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/sistema-de-registro-de-preco-srp/12120/#ixzz3aJXTLn7B>. Acesso em: 01 maio 2015.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: Apostila. <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015. p. 32.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. 12. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. **O Sistema de Registro de Preços Destinado ao Regime Diferenciado de Contratações**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº61, março de 2012. Disponível em http://www.justen.com.br/pdfs/IE61/IE61_Marcal_RDC.pdf. Acesso em 10 de junho de 2014.

_____. **O sistema de registro de preços destinado ao regime diferenciado de contratações públicas.** Disponível:
http://www.justen.com.br/pdfs/IE61/IE61_Marcal_RDC.pdf. Acesso em: 17 maio 2015.

MARKONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS PEREIRA, J. **Manual de metodologia da pesquisa científica.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 70.

_____. **Manual de gestão pública contemporânea.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS NETO, Antônio Romualdo de. **Registro de preços e a economia por parte da Administração Pública.** 2012. 20f. Artigo científico (Monografia) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, João Pessoa, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito administrativo brasileiro.** 37. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteros Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2011.

MISOCZKY, Maria Ceci Araujo; GUEDES, Paulo. **Planejamento e programação na administração pública.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

MUKAI, Toshio. **A empresa privada nas Licitações Públicas:** Manual teórico e prático. São Paulo: Atlas, 2000.

PAIVA, Juliana A. de C. **Sistema de registro de preços.** Publicado em 2007. Disponível em:
 <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3645/sistema_preco_paiva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 maio 2015.

PALAVÉRI, Marcelo. **Licitações públicas:** Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do tribunal de contas do estado de São Paulo. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – PMPV. **Cartilha de registro de preços.** Disponível em:
<http://alias.portovelho.ro.gov.br/PortaldeComprasPHP/upload/srp/cartilha.pdf>. Acesso em: 15 maio 2015.

RIANI, Frederico Augusto d'Avila. Direito e Gestão Pública. In: SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius David (Orgs). **Administração pública contemporânea:** política, democracia e gestão. Juiz de Fora: UFJF, 2013.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Marcos Figueiredo. **Sistema de registro de preços**. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2000/ADP/2000_AD1372.pdf. Acesso em: 18 maio 2015.

RODRIGUES, Marcos Figueiredo; OLIVEIRA, Marcos Inoi de Oliveira. **Revolução na gestão de compras do setor público: o Sistema de Registro de Preços, o Pregão e o Portal Comprasnet**. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2002/GPG/2002_GPG1478.pdf. Acesso em: 13 maio 2015.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Sistema de Registro de Preços – SRP**. Brasília: Sebrae, 2014.p. 4. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/registro-de-precos-29out2014.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

SLACK, Nigel. **Administração da Produção**. Trad. Maria Teresa Corrêa de Oliveira, Fábio Alher. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz; DOMIGUES, João Luiz Domingues; RIBEIRO, Renor Antonio Antunes. **Sistema de Registro de Preços: perguntas e respostas**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2014. p. 17-18.

SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. **O efeito “carona” no sistema de registro de preços**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F606347&ei=PoBeVZSXB8iHsQTQx4KgCA&usq=AFQjCNHIU132s5LWeLZ1bomIUByVKSqTbw&sig2=TUw6LhybV5fDvqD4eVJK2Q&bvm=bv.93990622,d.cWc>. Acesso em: 13 maio 2015.

SILVEIRA, Alexandre Magno Mendes da. Licitação Pública. In: SANABIO, Marcos Tanure; SANTOS, Gilmar José dos; DAVID, Marcus Vinicius David (Orgs). **Administração pública contemporânea: política, democracia e gestão**. Juiz de Fora: UFJF, 2013.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. 2009. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (Orgs) Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SPINELLI, Mário Vinicius Claussen; LUCIANO, Vagner de Souza. **Licitações e Contratos**. 2014. Disponível em: <http://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Apostila-de-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos-Administrativos-CGU.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP. **Planejamento e orçamento no setor público brasileiro**. 2009. Disponível em: http://pgg.fundap.sp.gov.br/plan/pdfs/Capitulo_2.pdf. Acesso em 13 maio 2015.

VIANNA, Flávia Daniel. **Atualização de preços no SRP quando os preços de mercado tornarem-se superiores aos preços registrados (à luz do novo Decreto 7892/13)**. 2014. Disponível em: <http://www.viannaconsultores.com.br/pdf/Atualizacao-de-precos-no-SRP->

quando-os-precos-de-mercado-tornarem-se-superiores-aos-precos-registrados-Flavia-Vianna.pdf. Acesso em: 17 maio 2015.

VIEIRA, Falcão; ZOUAIN, Deborah Moraes. **Pesquisa Qualitativa em Administração**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

XAVIER, Ana Flávia. O sistema de registro de preços nas compras públicas e a figura do carona: perspectivas práticas e legais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3215, 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21569>>. Acesso em: 5 maio 2015.

